



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOCACIA MUNICIPAL
<b>PREGÃO Nº.: 018/2016</b>	Assunto: Contratação de empresa especializada para produção, promoção, realização e de comercialização da 74ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo.	
<b>PROCESSO: 0428/2016</b>		

**PARECER**

PROCESSO Nº 428/16  
FOLHA 330

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Advocacia, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02, certame licitatório para Contratação de empresa especializada para produção, promoção, realização e de comercialização da 74ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, com maior desconto sobre valor estabelecido pelo município para realização do evento.

A minuta contratual, salvo melhor juízo de valor, preenche os requisitos exigidos nos Artigos 54 e seguintes da Lei 8.666/93, apresentando, de forma detalhada, as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto. Da mesma forma, observamos o cumprimento do disposto no art. 40, em todos os seus incisos e parágrafos.

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou a modalidade correta prevista na lei das licitações, baseando-se em cotações com empresas, para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame.

O edital apresenta-se publicado, asseverando que conjuntamente com a afixação no quadro de avisos do município, sendo observado, salvo melhor juízo de valor, o necessário escopo de publicidade ao certame.

Após publicação do edital, compareceram 14 (quatorze) empresas para a visita técnica, cf. se observa de certidão apresentada nos autos. Já no certame, duas empresas formularam propostas. Foram abertas as propostas e ambas manifestaram interesse em recorrer.

Após a interposição de recursos, o Pregoeiro entendeu que a empresa COCOBONGO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME. preenchia os requisitos de habilitação, julgando-a vencedora, pelo valor por total de R\$ 299.000,00, tudo isso após devidamente habilitada, abertas as propostas.

Essa Advocacia frisa que cabe ao gestor qual destino do presente certame. No seu prudente arbítrio, o Administrador deve avaliar todas as condições apresentadas, avaliar o número de empresas participantes, e se necessário, repetir ou não o certame, verificar a economicidade, e homologar ou não o presente certame, já que a esta Advocacia somente cabe analisar a formalidade e legalidade das minutas do ato convocatório e respectivo contrato.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espalhadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo,

são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

PROCESSO Nº 438/16  
FOLHA 331

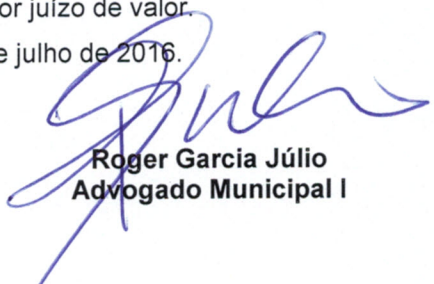
No mais, o procedimento adotado, salvo melhor juízo de valor, está em observância ao estatuído nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, demonstrando que, segundo conferência da CPL e pregoeiro, o preceito Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório, salvo melhor juízo, foram atendidos.

O Edital, elaborado pela Secretaria da pasta, ao que se pode verificar, salvo melhor juízo de valor, contempla os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações. Coube à CPL e ao pregoeiro a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e análise do julgamento das postostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Quanto à minuta contratual, s.m.j.v., nota-se que as suas cláusulas se orientaram sob os ditames dos artigos 54 em diante, da norma aplicada, inclusive as condições quanto a execução, fiscalização, pagamentos, garantia e aceitação provisória e definitiva do objeto.

Considerando que, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, e sendo atendidas todas as sugestões acima, opino favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que atendidas as sugestões consignadas, devendo a CPL, o Pregoeiro, a Administração, Gestor e Ordenador de Despesas atentarem para a necessidade de análise detida do julgamento da habilitação, documentação e proposta apresentadas pelas empresas interessadas, bem como garantirem a economicidade, impessoalidade, igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa quando da sessão de julgamento, como preceito para correta homologação do processo e adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.  
Cordeiro, aos 11 dias de julho de 2016.

  
**Roger Garcia Júlio**  
**Advogado Municipal I**